



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L516401/2024 - Paulínia/SP

EMENTA:

APLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE SUCESSIVA DE CARGOS EFETIVOS ININTERRUPTOS. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO A EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS POSTERIORMENTE ENQUADRADOS EM CARGOS EFETIVOS.

Para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição, o art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público, no mesmo sentido do art. 70 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 2009, de que quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, SUCESSIVOS CARGOS EFETIVOS na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

A correta interpretação da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, para aplicação das regras de transição das EC nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, é no sentido de ser imprescindível que o servidor fosse estatutário titular de cargo efetivo nas datas de promulgação dessas Emendas e assim permanecesse ininterruptamente até a aquisição do direito à aposentadoria. Segundo exame complementar realizado na Consulta Gescon nº L479501/2024, não há a obrigatoriedade de que, nos marcos temporais das emendas constitucionais, já houvesse o vínculo ao regime próprio. O eventual recolhimento ao RGPS em parte do tempo não descharacteriza o direito às regras de transição, desde que, durante esse tempo, o servidor tenha mantido a titularidade ininterrupta do cargo efetivo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reformou seu entendimento anterior quanto ao tema no julgamento de 15/10/2024 do processo TC-015763.989.24-1 (ref. TC-013960.989.23-4), e deu provimento ao recurso do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV) quanto aos servidores municipais que se mantiveram ininterruptamente regidos pelos estatutos como titulares de cargos efetivos desde a EC nº 20, de 1998, ainda que tenham contribuído ao RGPS em parte do tempo. Recomenda-se a leitura do voto do relator e acórdão anexos a essa resposta disponível na página eletrônica do Tribunal (<https://www.tce.sp.gov.br/processos>).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L516401/2024. Data: 2/12/2024).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Paulínia/SP solicitou a manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) sobre a interpretação a ser aplicada à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013, que, por sua vez se embasa, entre outras normas, na Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009, já revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

2. Esclarece que a dúvida instalada reside na obrigatoriedade de que, nos marcos temporais das Emendas Constitucionais, já houvesse o vínculo contributivo obrigatório com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não bastando as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), situação que supõe ser idêntica à já examinada por este Departamento em resposta ao Município de Valinhos/SP, na Consulta Gescon nº 479501/2024.

3. Informa que o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia (Pauliprev) foi criado pela Lei Complementar Municipal (LCM) nº 18, de 09 de outubro de 2001, mas os segurados do Regime Próprio municipal estão investidos em cargo público de provimento efetivo desde a edição da LCM nº 750, de 2 de fevereiro de 1981. Essa lei somente foi revogada pelo novo estatuto dos funcionários públicos: LCM nº 17, de 9 de outubro de 2001.

4. A legislação mencionada foi anexada à consulta e solicitada a resposta em razão da necessidade de instrução de processos de inativação de segurados.

II - ANÁLISE

5. Trata-se da análise da aplicabilidade das regras de transição para aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (EC) nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à vigência dessas Emendas, mas que passaram a ser amparados no RPPS depois delas.

6. Essa resposta será elaborada com fundamento na competência estabelecida no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, com o objetivo de esclarecer o entendimento deste Ministério da Previdência Social quanto à matéria em tese, ou seja à aplicação das regras constitucionais de transição a servidores titulares de cargos efetivos, amparados em regimes próprios na data da concessão da aposentadoria.

7. Não se trata de revisar ou questionar atos do Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria a servidores

8. A ANÁLISE PARTE DO PRESSUPOSTO DE QUE NÃO HOUVE A APROVAÇÃO DA REFORMA DECORRENTE DA EC Nº 103, de 2019 NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA/SP, e que, portanto, as regras constitucionais de benefícios anteriores à essa Emenda ainda são aplicáveis aos servidores amparados no RPPS. De modo que, antes da reforma que vai estabelecer novas regras, e sem o referendo, por lei local, da revogação prevista nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda, permanece em vigor todo o arcabouço normativo anterior.

9. Inicialmente, serão tratados os aspectos da questão em tese, e depois, o resultado do exame dos dados do Município.

II.1 - AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “SERVIÇO PÚBLICO” EMPREGADA NO ART. 6º DA EC Nº 41, DE 2003 E NO ART. 3º DA EC Nº 47, DE 2005

10. Duas questões principais a respeito do tema foram apresentadas com frequência a este Departamento desde a promulgação da EC nº 41, de 2003. Uma delas é a abrangência do conceito de “efetivo exercício no serviço público” na CONTAGEM DE TEMPO para fins de cumprimento dos requisitos para concessão. Esse critério de elegibilidade é exigido pelo art. 6º, III da EC nº 41, de 2003; pelo art. 3º, II da EC nº 47, de 2005 e também pela regra geral para aposentadoria voluntária do art. 40, § 1º, III, da Constituição, na redação da EC nº 41, de 2003.

11. A segunda discussão versa sobre a natureza da expressão “que tenha ingressado no serviço público”, contida no caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003 e no art. 3º da EC nº 47, de 2005, para fins de OPÇÃO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO estabelecidas nesses artigos, ou seja, como condição para que o servidor possa ser elegível à regra. Neste exame, interessa o último ponto, ou seja, a interpretação da amplitude do caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005, transcritos a seguir:

EC nº 41, de 2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EC nº 47, de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

II.2.1 - O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA OPÇÃO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO

12. O entendimento desde Ministério a respeito, amplamente esclarecido no item IV da NOTA TÉCNICA Nº 3/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, QUE CONTINUA PLENAMENTE VÁLIDA NESSE ASPECTO, é no sentido de que NÃO SE APLICAM ao servidor as regras de transição QUANDO O INGRESSO OCORREU EM EMPREGO PÚBLICO antes das datas definidas nas Emendas Constitucionais, mas a INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO FOI POSTERIOR, ainda que a mudança não cause interrupção no vínculo com o ente federativo, como ocorre nas transformações do Regime Jurídico Único (RJU) celetista em estatutário, por lei do ente.

13. É que a data de ingresso no cargo efetivo, essencial para a filiação (ou direito à filiação) ao RPPS depois da EC nº 20, de 1998) somente ocorre na data da mudança do vínculo contratual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o estatutário. Apenas neste momento (ingresso no cargo efetivo), o servidor passa a ter expectativa do direito a se aposentar nas regras do RPPS, justificando o direito às regras de transição previstas nas diversas emendas constitucionais. Esse entendimento é válido tanto para o art. 6º da EC nº 41, de 2003, quanto para o art. 3º da EC nº 47, de 2005, ainda aplicáveis aos servidores municipais que foram investidos em cargo efetivo antes da data de vigência dessas Emendas.

14. A esse respeito, a Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS concluiu, quanto ao sentido e alcance das regras de transição, que, "NO CONTEXTO DAS ALUDIDAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS, O REQUISITO RELACIONADO À ÉPOCA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APLICA-SE TÃO SOMENTE AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO, PARA SALVAGUARDAR EXPECTATIVAS DE DIREITO DO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO, esse que já era, ao tempo destas reformas, destinatário das regras constitucionais permanentes do sistema previdenciário próprio, e que permaneceria, neste regime, sujeito a novos requisitos (mais severos) para a aposentação."

15. Esse entendimento permanece completamente válido.

II.2.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO, REGIME LABORAL E EFEITOS NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

16. Em sentido amplo, o termo servidor público é empregado para designar qualquer pessoa física que prestar serviço ao Estado e às suas entidades mediante remuneração. O conceito de servidor abrange os servidores estatutários (ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão e até funções públicas) os empregados públicos (ocupantes de emprego público, contratados sob o regime da CLT) e os servidores temporários (admitidos por regime jurídico especial disciplinado em lei de cada ente).

17. Portanto, o regime jurídico laboral que rege as relações dos servidores com o ente federativo podem ser o contratual, da CLT (para os denominados empregados públicos) ou o estatutário, institucional, disciplinado em lei própria. Os estatutários, denominados servidores em sentido estrito, possuem sua relação institucional com a Administração regida por uma lei editada na competência de cada ente federativo. A criação de cargos públicos exige a adoção de um regime estatutário por lei: o regime jurídico público. Ocupam cargos públicos os exclusivamente comissionados e os admitidos para nomeação em cargo público de provimento efetivo por meio de concurso público. Desde a EC nº 20, de 1998, o amparo em RPPS foi assegurado apenas para esse último grupo: os servidores titulares de cargo efetivo.

18. O regime previdenciário dos servidores é o Próprio, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, desde que instituído por lei do ente federativo até a EC nº 103, de 2003, com restrição de alcance, desde a EC nº 20, de 1998, apenas aos servidores titulares de cargos efetivos. Cabe reforçar que, a esses, a redação do caput do art. 40 da Constituição Federal anterior à EC nº 103, de 2019, assegurava expressamente as regras desse regime, que deveria ser instituído por lei.

19. A EC nº 20, de 1998, determinou a filiação obrigatória ao RGPS de todos os demais agentes públicos: empregados públicos e demais servidores estatutários não efetivos (art. 40, § 13 da CF). Enfim, puderam permanecer em RPPS, apenas os servidores que possuíssem um vínculo em caráter permanente com a Administração: os estatutários que fossem também titulares de cargos efetivos.

20. Em razão do Princípio Constitucional da Universalidade da cobertura e do atendimento pela Seguridade Social (art. 194, I da CF), aplicável à Previdência Social (art. 201 da CF), se o servidor titular de cargo efetivo não estiver amparado em RPPS por meio de lei do ente no qual mantém seu vínculo funcional, a filiação previdenciária se dá obrigatoriamente ao RGPS.

21. Por conseguinte, a filiação estatutária é totalmente independente da filiação previdenciária. Até mesmo quanto ao servidor efetivo, a filiação previdenciária ao RPPS que estava assegurada constitucionalmente dependia de lei e, enquanto não editada, ou se revogada, a filiação se dava ao RGPS. Os demais servidores não efetivos embora estatutários, que antes da EC nº 20, de 1998, poderiam ser filiados a RPPS, são filiados obrigatórios do RGPS.

22. Essa análise é importante pois o direito de opção às regras de transição pelo servidor titular de cargo efetivo, mesmo que não tenha permanecido todo o tempo filiado a RPPS, está relacionado com a natureza das regras do art. 40 da CF e com a natureza do vínculo estatutário quando do ingresso e não o previdenciário. Antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a não criação de RPPS configurava uma omissão constitucional, pois sua instituição estava caracterizada com um direito assegurado aos servidores. O direito do servidor efetivo ao RPPS e às regras do art. 40 está registrado no Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências da Extinção de RPPS, disponibilizado por este Departamento na página eletrônica da previdência social no portal gov.br. Confiram-se os trechos:

[Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências da Extinção de RPPS](#):

Antes da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o caput do art. 40 da Constituição Federal previa a criação de regime próprio como um direito assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deveria ter caráter contributivo e solidário.

[...]

Considerando que as regras do art. 40 não eram autoaplicáveis, a instituição de RPPS dependia da edição de lei em cada ente federativo, que assegurasse os benefícios de aposentadoria e pensão para os servidores titulares de cargo efetivo, implementando a previsão constitucional no âmbito local. Por outro lado, como o caput do art. 40 previa regime próprio como uma garantia aos titulares de cargo efetivo, não havia previsão legal expressa sobre a possibilidade de extinção do regime depois que o direito às regras de aposentadoria fosse efetivamente assegurado por lei.

No entanto, tendo em conta que diversos entes revogaram as leis que garantiam os benefícios previdenciários aos servidores, estabelecendo indevidamente a filiação retroativa ao RGPS, o art. 10 da Lei nº 9.717/1998 previu as responsabilidades que os entes deveriam assumir se aprovassem lei de extinção dos RPPS. Esse artigo definiu que, nessa hipótese, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos pelos RPPS durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção.

Deve ser esclarecido que o art. 10 da Lei Geral dos RPPS (Lei nº 9.717/1998) não disciplinou a possibilidade e sequer incentivou a extinção desses regimes, pois, na época da edição da Lei, previsão dessa natureza seria contrária à redação então vigente do art. 40 da Constituição.

Inclusive, a obrigatoriedade de observância do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019, por todos os entes federativos, foi consignada pelo Supremo Tribunal Federal-STF em diversas decisões, por exemplo, na ADI nº 4.696 e ADI nº 101.

[...]

A Emenda Constitucional nº 103/2019 mudou a redação do art. 40 da Constituição Federal e editou normas acerca da criação e extinção de RPPS. O caput do art. 40, na redação hoje vigente, não mais prevê a garantia de criação de regimes próprios para os servidores titulares de cargo efetivo. Para os já instituídos, podem ser editadas normas diferenciadas para concessão de benefícios, observadas as bases constitucionais estabelecidas.

Além de alterar o caput do art. 40 da CF, a EC nº 103/2019 incluiu o § 22 nesse artigo para vedar expressamente a instituição de novos RPPS e prever a edição de lei complementar federal sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos já existentes. Um dos aspectos que foram listados nos incisos do § 22 é a previsão de requisitos para sua extinção e, consequentemente, migração para o RGPS.

23. Em coerência com a redação do art. 40 da CF, que assegurava o RPPS e as regras para ele estabelecidas ao servidor titular de cargo efetivo, embora dependente de lei para sua efetivação, as EC nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, previram, como requisito essencial para aplicação das suas regras de transição ao servidor, O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PREVIAMENTE À 31/12/2003 ou 16/12/1998, conforme o caso. Considerando que somente os efetivos podiam ser amparados nos RPPS, o ingresso prévio às Emendas deveria ter ocorrido em cargo efetivo em qualquer dos entes federativos. Não se exigiu que houvesse a filiação ao RPPS quando do provimento no cargo efetivo. MAS NÃO É VÁLIDO PARA FINS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO A OCUPAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NA ÉPOCA DE CADA EMENDA.

24. Pode-se observar que, tanto o caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003, quanto o do art. 3º da EC nº 47, de 2005, apresentaram limitações para sua aplicabilidade, que devem ser rigidamente aplicadas pelos RPPS. Diante do exposto, não se pode abstrair qualquer requisito adicional, nem mesmo que o servidor estivesse filiado ao RPPS quando do primeiro ingresso ininterrupto em cargo efetivo, pois o direito não foi vinculado às regras ao regime previdenciário a que estava filiado o servidor, mas ao regime institucional, qual seja: o estatutário, em cargo permanente, de natureza efetiva. No entanto, o ingresso em emprego público não atende a esse requisito.

25. Por isso, o art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos de todos os entes federativos define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público (para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição), no seguinte sentido: quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. Confira-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, SUCESSIVOS CARGOS EFETIVOS na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (grifamos)

26. Dessa previsão, que já constava no art. 70 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 2009, revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, podem-se extrair as seguintes prescrições para o direito à opção do segurado de RPPS pelas regras de transição:

- a) INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO anterior à data estabelecida na regra eleita;
- b) em caso de TITULARIDADES SUCESSIVAS DE CARGOS EFETIVOS, considera-se a data mais remota investidura dentre as ininterruptas para verificação do direito às regras (a interrupção da titularização de cargos efetivos desconfigura a expectativa de aposentadoria em RPPS pelas regras anteriores à reforma);
- c) considera-se a TITULARIDADE DE CARGOS EFETIVOS na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos.

27. Coerente com esse entendimento, os dispositivos do Anexo II da Portaria MPS nº 1.467, de 2022, que estabelecem as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e, preveem, como DESTINATÁRIOS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO, OS SEGURADOS DO RPPS QUE TENHAM INGRESSADO REGULARMENTE EM CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, até 16 de dezembro de 1998, ou até 31 de dezembro de 2003, conforme o caso.

28. Nem o art. 166 e sequer os dispositivos do Anexo II da Portaria, que detalham as regras de benefícios, estabelecem qualquer exigência sobre a necessidade de que o servidor titular de cargo efetivo estivesse ininterruptamente filiado a RPPS para a opção por seus termos. A

exigência inafastável é que houvesse a titularidade do cargo nas datas das reformas. Observe-se os dispositivos que correspondem, respectivamente aos arts. 6º da EC nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005:

Anexo II da Portaria MPS nº 1.467, de 2022:

Seção II

Regras de Transição

[...]

Art. 8º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos arts. 1º ou 9º, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 2º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos arts. 1º ou 7º ou 8º, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites da alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo."

29. As Portarias do Ministério anteriores e as Orientações Normativas da Secretaria de Previdência Social expressaram o mesmo entendimento. Conforme essas normas, a aplicação das regras do art. 6º da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005 ESTÁ RESTRITA ao servidor que ingressou no serviço público como TITULAR DE CARGO EFETIVO respectivamente até 31/12/2003 ou 16/12/1998, e permaneceu ininterruptamente nessa condição. Ao mesmo tempo, trata-se de direito de opção por esse servidor titular de cargo efetivo que cumpriu os requisitos exigidos enquanto filiado a RPPS, não cabendo examinar, na concessão da aposentadoria, se houve filiação ininterrupta do servidor a RPPS no mesmo ou em outro ente federativo (vínculo previdenciário).

30. Apenas a EFETIVIDADE, com a nomeação para cargo de provimento efetivo anterior à cada Emenda Constitucional (regime estatutário) é o atributo necessário para que o servidor possa ser elegível às regras de transição por elas estabelecidas. Os servidores efetivos, ainda que tenham ficado por algum período vinculado a qualquer dos entes sem RPPS, por ausência de lei que implementasse o direito assegurado pelo art. 40, podiam manter a expectativa de

adquirir o direito à aposentadoria nas regras do RPPS, pois eram os destinatários constitucionais das regras aplicáveis a esse regime.

31. O Tribunal de Contas da União, ao tratar do tema, se posicionou no mesmo sentido. Confira-se trecho a seguir do voto e Acórdão 2.636/2008-Plenário (Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho)

Acórdão 2636/2008-TCU-Plenário

17. Diante do exposto, concluo que o tempo de serviço prestado por magistrados a empresas públicas e a sociedades de economia mista se amolda perfeitamente ao conceito de serviço público erigido como requisito para aposentadoria.

18. Tenho a convicção de que a Constituição Federal não pretendeu restringir o referido conceito, quando o elegeu como condição necessária à aposentação. NO ENTANTO, POR OUTRO LADO, VEJO QUE, EM DUAS OCASIÕES, A CARTA POLÍTICA, AO UTILIZAR O TERMO "SERVIÇO PÚBLICO", QUIS SE REFERIR APENAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

19. Reporto-me, neste último ponto, às regras de transição contidas no art. 6º da EC nº 41, de 2003, e no art. 3º da EC nº 47, de 2005.

[...]

22. Nestes dois casos, entendo descabida uma interpretação extensiva para o conceito de serviço público, pois há que se ter em vista que TAIS DISPOSIÇÕES FORAM EDITADAS NO INTUITO DE ESTABELECER REGRAS DE TRANSIÇÃO DESTINADAS ÀQUELES QUE SE APOSENTARIAM PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, OU SEJA, PARA AQUELES QUE ERAM SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

23. O sistema de aposentadoria e pensões implantado a partir da edição da EC nº 41, de 2003, foi bem mais gravoso, para os servidores, do que o precedente, pois, além de pretender acabar com a integralidade dos proventos, instituiu novas condições para a aposentadoria voluntária, não existentes até então.

22. Diante disso, ao criar o novo regramento, a referida emenda cuidou não só de tratar da situação daqueles que já tinham adquirido direito, até a data da publicação da nova regra, mas também de trazer um "alento" àqueles que tinham expectativa de direito de se aposentar pelas regras até ali vigentes.

23. E, POR ÓBVIO, TINHAM EXPECTATIVA DE DIREITO OS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E NÃO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

24. DESSE MODO, TENHO CLARO QUE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005, AO UTILIZAREM O TERMO "SERVIÇO PÚBLICO", NO CAPUT DOS ARTIGOS 6º E 3º, RESPECTIVAMENTE, PRETENDERAM DAR-LHE SENTIDO MAIS RESTRITO.

25. E isso não encerra nenhuma contradição com a conclusão anterior de que, no caso em que a CF/1988 exigiu determinado tempo de serviço público como requisito para a aposentadoria, ela o fez de forma a contemplar também aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista.

26. Penso que tal interpretação é a que confere maior efetividade ao dispositivo constitucional e melhor se amolda aos desígnios do Poder Constituinte Derivado, que, ao trazer critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, tratou de estabelecer regras de transição para aqueles que já detinham a titularidade de cargo efetivo.

[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza, acerca da possibilidade de o tempo de serviço prestado por magistrados a empresas públicas, sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil ser computado para fins de apuração do tempo de serviço público, erigido como requisito para a aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, em caráter excepcional, da presente consulta para, no mérito, responder ao conselente que:

9.1.1. O CONCEITO DE "SERVIÇO PÚBLICO" TRAZIDO PELO ART. 40, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DEVE SER ENTENDIDO DE FORMA AMPLA, PARA ABRANGER TAMBÉM AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DIFERENTEMENTE DO CONCEITO DE "SERVIÇO PÚBLICO" CONTIDO NO CAPUT DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003, E NO CAPUT DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005, QUE DEVE SER TOMADO DE FORMA RESTRITA, PARA ALCANÇAR APENAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL;

II.3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO DE PAULÍNIA/SPSP

32. O enfoque dado pelo ente na consulta exigiu o exame dos registros em sistemas deste Departamento e da legislação municipal conhecida, e não apenas das leis anexadas pelo conselente, mostrando-se necessário comentar suas particularidades para melhor entendimento do mérito do tema já mencionado

33. Segundo legislação anexada pelo Município e o histórico do regime previdenciário no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), o RPPS municipal atual está fundamentado na Lei Complementar Municipal nº 18, de 2001. Segundo a legislação analisada, o Município tem estatuto funcional vigente desde a LCM nº 750, de 1981, visto que essa lei somente foi revogada expressamente pela LCM nº 17, de 9 de outubro de 2001.

34. Ocorre que, da leitura da legislação municipal, dos registros de respostas a consultas anteriores, bem como de auditorias realizadas no Município, todos registrados nos sistemas deste Departamento, observou-se que O NÚMERO DE SERVIDORES QUE SE MANTIVERAM TITULARES DE CARGOS EFETIVOS E SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO, REPRESENTA A MINORIA DELES. Isso porque, desde a Lei Municipal nº 1.295, de 15 de maio de 1990, e até a LCM nº 17, de 09 de outubro de 2001, o regime jurídico único (ou principal) estabelecido pelo Município era o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

35. O Relatório de Auditoria-Fiscal realizada no Município no período de 05/02/2007 a 02/03/2007, que acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal (NAF) nº 0008/2007, precedida pela remessa do Ofício nº 1070/MPS/SPS/DRPSP, de 14 de dezembro de 2006, registra esse aspecto nos seguintes itens:

e) A Lei nº 1.295/1990 adotou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único dos servidores públicos municipais. Assim, o regime estatutário da Lei nº 750/1981 e das leis que a precederam (Leis nº 364/1972 e 494/1975) aplicava-se a um reduzido grupo de servidores, sendo a grande maioria dos servidores regidos pela CLT e segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

f) Somente com a edição da Lei Complementar nº 17/2001 (09.10.2001) o regime jurídico estatutário passou a ser aplicado como regra pelo Município, não alcançando apenas os contratados para atender a necessidade temporária ou para as empresas municipais que explorem atividade econômica de natureza privada (artigos 37, IX e 173, § 1º da Constituição Federal). Essa Lei Complementar, em seus artigos 110 e 112, previu a possibilidade dos servidores até então regidos pela CLT optarem pelo regime estatutário (a redação desses artigos foi posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 23/2002 e 24/2002).

g) A Lei Complementar nº 18/2001 (também de 09.10.2001) organizou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com a previsão dos benefícios de aposentadoria e pensão, e criou o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município - PAULÍNIA PREVI. A Lei nº 2.480/2001, da mesma data, instituiu o plano de custeio do RPPS.

36. Confira-se o art. 1º da Lei Municipal nº 1.295, de 15 de maio de 1990:

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Paulínia, como regime jurídico único para seus servidores, as normas estabelecidas nas Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Parágrafo Único. Em decorrência do disposto neste artigo, fica estabelecido o sistema único de carreira para os cargos e empregos a serem ocupados pelos servidores que compõem a força de trabalho da Prefeitura.

37. Registra-se que essa lei não foi encaminhada anexa a esta consulta e sequer foi mencionada a adoção do regime celetista, embora fosse um dado fundamental para a orientação deste Departamento.

38. Considerando que a Lei Municipal nº 1.295, de 1990, definiu o regime Celetista como o principal, embora não tenha revogado expressamente a LCM nº 750, de 1981, é incompleta a afirmação do consultante de que os segurados do instituto Pauliprev, criado em 06/10/2001 pela LCM nº 18/2001, TEM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DESDE O ANO DE 1981, pela LCM Nº 750/1981. Considerando a legislação analisada e a conclusão da auditoria, a minoria dos atuais segurados do RPPS teve vínculo estatutário contínuo.

39. Observe-se ainda que, antes da Constituição Federal (CF) de 1988, a dualidade de regime jurídicos era a regra. A Lei Municipal nº 1.295, de 1990, estabeleceu o regime celetista como o principal e o estatutário como o remanescente, em atendimento à redação original do art. 37 da CF de 1988. Então, além dos empregados regidos pela CLT, com fundamento na LOM nº 1.295, de 1990, na vigência do Estatuto de 1981 (LCM nº 750, de 1981) o Município já mantinha empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

40. Apenas com a edição da Lei Complementar nº 17, de 2001 (mais de uma década depois do RJU municipal celetista) o regime jurídico estatutário passou a ser aplicado como regra de admissão de servidores pelo Município. Conforme detalhado em tese nesta resposta, AS PREVISÕES DO ART. 3º DA EC Nº 47, de 2005 (REGRAS DE TRANSIÇÃO) SOMENTE PERMITEM SUA APLICAÇÃO AO SERVIDOR QUE ESTIVESSE NA TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO QUANDO DA VIGÊNCIA DA EMENDA Nº 20, DE 1998, o que não ocorreu com a maioria dos atuais segurados do Pauliprev.

41. Mesmo depois da adoção do regime estatutário pela LCM nº 17, de 2001, foram mantidos empregados celetistas remanescentes, como se observa nos arts. nº 110 e 112 dessa Lei Complementar, que previram A POSSIBILIDADE DE QUE OS EMPREGADOS PÚBLICOS

OPTASSEM PELO REGIME ESTATUTÁRIO no prazo fixado (a redação desses artigos foi posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 23, de 2002 e 24, de 2002):

LCM nº 17, de 2001:

Art. 110. Os Poderes e as entidades a que se aplica esta Lei Complementar, providenciarão, no prazo máximo de dois anos, a contar do início da vigência desta Lei Complementar, os concursos internos para fim de efetivação dos respectivos servidores estabilizados pela Constituição Federal, ADCT, art. 19, na forma preconizada no § 1º daquele dispositivo constitucional transitório.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores estáveis, aprovados nos concursos internos referidos no caput deste artigo, serão transformados em cargos de provimento efetivo exatamente idênticos, em todas as características ocupacionais e remuneratórias, mantidos os números de suas matrículas e respeitadas as vantagens de caráter pessoal dos servidores nos termos previstos no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 94, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Os Poderes e as entidades a que se aplica esta Lei Complementar, providenciarão, no prazo máximo de dois anos, a contar da vigência desta Lei Complementar, a regularização de seus respectivos quadros de pessoal relativos aos servidores não beneficiados pela estabilização referida no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, através da realização de concursos públicos, na forma estabelecida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. A esses servidores, se aprovados em concurso público, fica assegurada a aplicação do § 1º deste Artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2002)

[...]

Art. 112. Aos celetistas concursados e estabilizados por terem ingressado no exercício de seu emprego anteriormente a 4 de junho de 1998 fica garantida opção, de caráter irretroatável, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência desta lei, por cargos de provimento efetivo exatamente idênticos, em todas as características ocupacionais e remuneratórias, aos empregos ocupados, sendo que pelo exercício da opção transformam-se em cargos de provimento efetivo os anteriores empregos, autorizando-se, desde a data a opção, a transformação dos títulos remuneratórios para que passem a ter natureza estatutária, bem como autorizando-se todos os demais registros e os assentamentos estatutários, para que produzam os efeitos legais pertinentes ao novo regime.

42. O art. 87 da LCM nº 18, de 2001 (que instituiu o RPPS), regula a filiação previdenciária desses servidores. O § 2º desse artigo prevê que, depois da efetivação dos celetistas pela aprovação nos respectivos concursos, previstos no art. 110 da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, os servidores serão automaticamente filiados no Regime de Previdência Social dos Funcionários Públicos de Paulínia, nos termos do art. 5º da LCM nº 18, de 09 de outubro de 2001:

LCM nº 18, de 2001:

Art. 87. A Complementação de Aposentadoria e Pensão por Morte concedidos nos termos da Lei nº 1.569, de 29 de junho de 1992, ficam, até suas extinções, sob a responsabilidade do Tesouro Municipal, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º Aos servidores contribuintes como optantes do Fundo de Complementação de Aposentadoria e Pensão por Morte de que trata a Lei nº 1.569, de 29 de junho de 1992, estabilizados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, ficam assegurados os direitos nela previstos, até a extinção do último beneficiário, pelo Tesouro Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2007)

§ 2º Aos servidores em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, admitidos anteriormente a 05 de outubro de 1988, não beneficiados pela estabilização referida no art. 19 dos ADCT da Constituição Federal e contribuintes de igual forma, como optantes do Fundo de Complementação de Aposentadoria e Pensão por Morte de que trata a Lei nº 1.569, de 29 de junho de 1992, ficam assegurados, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, exclusivamente para eventuais casos de infortúnio de que decorra o falecimento ou a invalidez permanente do servidor, a aplicação do § 1º deste Artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 25/2002)

§ 3º Após a efetivação pela aprovação nos respectivos concursos, previstos no art. 110 da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, os servidores serão automaticamente filiados no Regime de Previdência Social dos Funcionários Públicos de Paulínia, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 18, de 09 de outubro de 2001. (Acrescido pela Lei Complementar nº 25/2002)

43. Portanto, pode ter havido a efetivação de empregados públicos mesmo depois da EC nº 41, de 2003. Nessa hipótese, nenhuma regra de transição será aplicada a esse servidor.

44. Diante disso, OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, QUE SOMENTE PASSARAM A SER ESTATUTÁRIOS E TITULARES DE CARGO EFETIVO, QUANDO DA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2001, NÃO POSSUEM A OPÇÃO DE SE APOSENTAR PELAS REGRAS DO ART. 3º DA EC Nº 47, DE 2005. Podem optar pela regra do art. 6º da EC nº 41, de 2003, desde que mantido vínculo em cargo(s) efetivo(s) ininterruptamente até a data da concessão do benefício.

45. Segundo o relatório de auditoria acima mencionado, os ex-celetistas representam a maioria dos atuais segurados do RPPS. Por isso, retificando o que se afirmou na consulta, apenas os segurados do Pauliprev, criado pela LCM nº 18, de 2001, que titularizam cargo público de provimento efetivo desde o ano de 1981, pela LCM nº 750, de 1981, (e posteriormente pela LCM nº 17, de 2001) são destinatários das regras de transição do art. 3º da EC nº 47, de 2005.

46. A resposta ao Município de Valinhos/SP tratou especificamente de servidores que sempre foram regidos por regime estatutário, como titulares de cargos públicos efetivos, antes das reformas. Porém, estavam filiados ao RGPS até depois delas por ausência de RPPS no Município. Essa não parece ser a situação de Paulínia/SP, ao menos para a maioria de seus servidores, visto que apenas remanescentes se mantiveram como estatutários regidos pela Lei nº 750, de 1981, quando da EC nº 20, de 1998. A filiação ao RGPS como celetista (situação da maioria) não gera expectativa de se aposentar no RPPS, pois, desde a EC nº 20, de 1998, os empregados públicos são segurados obrigatórios desse regime.

III - CONCLUSÕES

47. Para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição, o art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público, no mesmo sentido do art. 70 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 2009, de que quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, SUCESSIVOS CARGOS EFETIVOS na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. Ou seja, deve ser considerada a investidura mais antiga em CARGO EFETIVO que seja ininterrupta

em relação à que se dará a aposentadoria. Extraem-se as seguintes prescrições para o direito à opção do segurado de RPPS pelas regras de transição:

- a) INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO anterior à data estabelecida na regra eleita;
- b) em caso de TITULARIDADES SUCESSIVAS DE CARGOS EFETIVOS, considera-se a data mais remota investidura dentre as ininterruptas para verificação do direito às regras (a interrupção da titularização de cargos efetivos desconfigura a expectativa de aposentadoria em RPPS pelas regras anteriores à reforma); e
- c) considera-se a TITULARIDADE DE CARGOS EFETIVOS na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos.

48. As previsões do art. 3º da EC nº 47, de 2005, somente podem ser aplicadas ao servidor que estivesse na titularidade de cargo efetivo quando da promulgação da Emenda nº 20, de 1998. O mesmo entendimento se aplica ao art. 6º da EC 41, de 2003, que somente pode reger a aposentadoria do servidor que já fosse titular de cargo efetivo quando da promulgação dessa Emenda. Em ambos os casos, a regra se aplica apenas se mantido VÍNCULO EM CARGO(S) EFETIVO(S) ININTERRUPTAMENTE ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

49. Segundo a legislação de Paulínia (SP) analisada para resposta, apenas parte dos servidores se mantiveram ininterruptamente regidos pelo estatuto da LCM nº 750, de 1981, e posteriormente pela LCM nº 17, de 2001, como titulares de cargos efetivos. Segundo o relatório da auditoria direta realizada por este Departamento no Município em 2007, a minoria dos servidores se manteve estatutário em razão da adoção do regime jurídico celetista pela Lei Municipal nº 1.295, de 15 de maio de 1990, não mencionada pelo consultente.

50. Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidores públicos, sua vinculação previdenciária se dá ao RGPS desde 16/12/1998, não possuindo, na data da mudança de empregos para cargos efetivos (que, no caso de Paulínia ocorreu depois de 16/12/1998), a expectativa de se aposentar com integralidade e paridade. A titularidade do cargo efetivo tornou-se condição essencial para filiação ao RPPS desde a EC nº 20/1998.

51. Não se aplica aos contratados pela CLT, que foram investidos em cargos efetivos pela LCM nº 17, de 2001, as regras de transição do art. 3º da EC nº 47, de 2005. Podem ser aplicadas as regras do art. 6º da EC nº 41, de 2003, se o ingresso no cargo se deu antes dessa Emenda e se cumpridos os requisitos previstos para concessão. Deve-se atentar para os eventuais provimentos em cargos efetivos a posteriori, pelo art. 87, § 2º da LCM nº 18, de 2001, que previu efetivação de celetistas pela aprovação em concursos, conforme no art. 110 da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 200. Se ocorreu provimento em cargo efetivo de ex-celetistas depois da EC nº 41, de 2003, sequer o art. 6º dessa Emenda pode lhes ser aplicado para aposentadoria.

52. O inciso XII do art. 2º da Portaria MTP nº 1467, de 2022, que reproduziu previsão da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 2009, definiu que deve ser considerado o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos na contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público. Então, embora esse tempo não possa definir

o marco para direito às regras de transição, para o atual servidor titular do cargo efetivo, é assegurado o cômputo, como tempo de serviço público, de todo o período anterior de trabalho prestado como empregado à Administração direta, autárquica e fundacional e à Administração Indireta em empresa pública ou sociedade de economia mista de qualquer ente federativo para efeito da CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO na regra de aposentadoria a ele aplicável, geral ou de transição.

53. Essa questão foi amplamente tratada no item IV da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (Da instituição do regime próprio em momento ulterior às reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, nº 47, de 2005 e nº 70, de 2012 – Limitação do âmbito de aplicação das respectivas regras constitucionais), que tratou especificamente da situação de empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tiveram seus empregos transformados em cargos efetivos, com filiação ao RPPS depois das Emendas Constitucionais, hipótese que não lhe assegura o direito às regras de transição.

54. Não mudou o entendimento deste Departamento quanto a esse aspecto entre a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 2009 e a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quanto ao assunto tratado no item IV da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, pois nenhuma alteração de mérito ocorreu sobre a impossibilidade da aplicação das regras de transição aos servidores que eram celetistas quando da aprovação das reformas constitucionais.

55. O exame adicional feito na resposta ao Município de Valinhos/SP, na Consulta GESCON L479501/2024, teve o objetivo de verificar se o caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005 exigiram a FILIAÇÃO DO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO A RPPS antes de 31/12/2003, ou de 16/12/1998, para o exercício do direito de opção pelas regras de transição para fins de aposentadoria, particularidade não tratada da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS. Concluiu-se que essas emendas exigiram o INGRESSO EM CARGO EFETIVO até essas datas, visto que apenas os titulares desses cargos puderam permanecer nos RPPS depois da EC nº 20, de 1998, não importando se, em algum período de tempo, tenham recolhido contribuições ao RGPS, como estatutários efetivos, por ausência de RPPS no Município.

56. Segundo o exame realizado na Consulta GESCON L479501/2024, que não contraria a Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, o direito às regras de transição deve ser assegurado desde que o servidor tenha se mantido titular de cargo em algum dos entes federativos ininterruptamente até a aquisição do direito às regras, enquanto vigentes. Em outras palavras, AS EMENDAS NÃO VINCULARAM A OPÇÃO PELAS SUAS REGRAS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO A QUE ESTAVA FILIADO O SERVIDOR, MAS AO REGIME LABORAL, QUE DEVERIA SER O REGIME ESTATUTÁRIO, DE NATUREZA PÚBLICA, EM CARGO EFETIVO.

57. REITERA-SE QUE, NO CASO DE PAULÍNIA, ESSE GRUPO DEVE REPRESENTAR A MINORIA, considerando que houve adoção de regime jurídico celetista como regra a partir de 1990. Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidores públicos, sua vinculação ao RGPS era obrigatória desde 16/12/1998.

58. Resumindo a resposta à dúvida apresentada, reitera-se que a correta interpretação da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, para aplicação das regras de transição das EC nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, é no sentido de ser IMPRESCINDÍVEL QUE O SERVIDOR FOSSE ESTATUTÁRIO TITULAR DE CARGO EFETIVO nas datas de promulgação dessas Emendas e assim permanecesse ininterruptamente até a aquisição do direito à aposentadoria. Segundo exame complementar realizado na Consulta GESCON L479501/2024, NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE QUE, NOS MARCOS TEMPORAIS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, JÁ HOUVESSE O VÍNCULO AO REGIME PRÓPRIO. O eventual recolhimento ao RGPS em parte do tempo não descharacteriza o direito às regras de transição, desde que, durante esse tempo, o servidor tenha mantido a titularidade ininterrupta do cargo efetivo.

59. Alerta-se que a titularidade do cargo efetivo, ainda que contribuinte do RGPS antes da instituição do RPPS, parece abranger a minoria dos atuais segurados do Pauliprev, quer dizer, apenas os que se mantiveram regidos pela LCM nº 750, de 1981, e posteriormente pela LCM nº 17, de 2001, são destinatários das regras de transição do art. 3º da EC nº 47, de 2005. COMPETE AO PAULIPREV PROMOVER A IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL/TRABALHISTA DE CADA ATUAL SEGURADO NO DECORRER DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

60. Por fim, informa-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reformou seu entendimento anterior quanto ao tema no julgamento de 15/10/2024 do processo TC-015763.989.24-1 (ref. TC-013960.989.23-4), e deu provimento ao recurso do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV) quanto aos servidores municipais que se mantiveram ininterruptamente regidos pelos estatutos como titulares de cargos efetivos desde a EC nº 20, de 1998, ainda que tenham contribuído ao RGPS em parte do tempo. Recomenda-se a leitura do voto do relator e acórdão anexos a essa resposta disponível na página eletrônica do Tribunal (<https://www.tce.sp.gov.br/processos>).

61. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2024.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social